

TESE 34

DA PENALIZAÇÃO DO ATO DE DIRIGIR VEÍCULO EM VIA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO

Márcio Etienne Arreguy
Promotor de Justiça - Minas Gerais

1. INTRODUÇÃO

A vigência do novo Código de Trânsito Brasileiro (C.T.B.)¹, representativa do esforço governamental para melhorar as condições de tráfego nas vias públicas, diminuindo o número de acidentes e de vítimas fatais, motivou controvérsia jurídica de considerável relevância, no que diz respeito à proibição do ato de dirigir sem habilitação.

Em alguns juizados especiais criminais, notadamente nos da capital mineira, firmou-se o entendimento de que a figura típica do crime previsto no artigo 309 do C.T.B. exige que o infrator gere perigo de dano; e que sem o perigo concreto o fato não se enquadra no tipo legal, ficando o agente isento de sanção penal.

Tal posição afronta o pensamento dominante, que pugna pela penalização da conduta, como reflexo da vontade da lei, e dos motivos que a inspiraram.

A importância da discussão é monumental, eis que o ato de dirigir incorporou-se ao cotidiano das pessoas, e todos os dias os homens e seus veículos trafegam aos milhões, em todos os rincões deste País, cujas dimensões são continentais.

2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

O Código de Trânsito Brasileiro foi elaborado para conter o massacre e o desperdício de vidas humanas que acontecem diariamente nas vias públicas. A nova lei é mais severa que as disposições anteriores, e representa, de maneira inequívoca, o agravamento no tratamento jurídico-legal do trânsito.

Contudo, ao redigir o artigo 309 daquele diploma, o legislador foi extremamente infeliz ao usar a linguagem, dando margem a duas interpretações opostas, como consequência da inserção da expressão "gerando perigo de dano".

¹ Nota: vide trecho do C.T.B., inerente à esta tese e a seguinte, incluído na pág. 226 da compilação deste Livro de Teses.

Uma vertente entende que o legislador, ao usar a aludida expressão, quis dizer que “quem dirige sem habilitação está, por isso, gerando o perigo de dano”, estabelecendo-se a presunção legal de que o perigo é criado pelo próprio ato de dirigir sem autorização. Tratar-se-ia de crime de perigo abstrato. No âmbito da gramática, e da sintaxe, estaríamos diante de oração subordinada adjetiva explicativa.

No outro polo, afirma-se que no âmbito do Direito Penal vigora o princípio de que a norma deve ser interpretada em favor do indivíduo e de seu sagrado direito à liberdade. O legislador, ao incluir a expressão “gerando perigo de dano” na descrição do tipo penal do art. 309 do CNT, deu margem à interpretação de que o infrator somente estará sujeito à sanção penal se vier, efetivamente, a causar algum tipo de perigo concreto. A oração “gerando perigo de dano” seria subordinada adjetiva restritiva, consistindo em elemento do tipo. E, assim, em face da atipicidade, na hipótese de inexistência do perigo, “nullum crimen sine lege”.

Indagando do “espírito da lei”, constata-se que segundo seus comandos, o simples ato de entregar veículo a pessoa não habilitada constitui crime (art.310), independentemente de o condutor criar situação de perigo concreto à incolumidade pública. Ora, se é assim, é óbvio que a lei deseja a punição, também, daquele que, não possuindo autorização legal, recebe as chaves do veículo e o conduz em via pública, violando a proibição genérica.

No mesmo sentido, aquele que não se submete à suspensão do direito de dirigir - ou à proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento no C.T.B. - incorre nas penas do artigo 307, haja ou não o referido “perigo de dano”.

Diante de tais posicionamentos da lei, parece inevitável o entendimento no sentido de que a simples violação da proibição geral para dirigir veículos nas vias públicas deve ser definida como crime, e que todos aqueles que não possuem a permissão da autoridade estão igualmente proibidos de conduzir veículos em vias públicas: os inabilitados; os que foram proibidos de obter a permissão ou habilitação; os que tiveram a habilitação suspensa, e, ainda, os que tiveram cassado o direito de dirigir.

3. DO EQUACIONAMENTO DO PROBLEMA

Existe, conforme exposto, um conflito perceptível entre o sentido lógico da lei e o princípio da reserva legal.

Deste último, jamais poderemos nos afastar, eis que trata-se da pedra fundamental da doutrina criminal, cuja violação implicaria na consubstanciação de precedente execrável, estendendo o poder estatal de punir ao arbítrio dos agentes públicos.

Em tal contexto, apesar da razoabilidade do entendimento de que o ato de dirigir veículo em via pública, sem a devida autorização, deve ser considerado como crime, haja ou não perigo concreto, observa-se que, nas condições atuais, a tipificação da conduta pelo artigo 309 do C.T.B. apenas seria viável caso demonstrada a ocorrência de perigo concreto, eis que o legislador, ao elaborar os seus dizeres, fez com que ali constasse expressamente: “gerando perigo de dano”.

Apesar de essa liberalização não se adequar ao espírito do C.T.B., que define como crime o simples ato de entregar veículo a pessoa não habilitada, conforme explicitado,

parece preferível sacrificar a extensão do poder de punir do Estado, a permitir que a lei penal seja interpretada analogicamente, em detrimento da liberdade do indivíduo.

Não pode haver crime sem lei prévia que o defina. Para tanto as disposições legais devem ser claras, inequívocas, e interpretadas restritivamente, impedindo-se que os agentes públicos possam, de qualquer forma, ampliar sua incidência.

O texto legal deve ser modificado, suprimindo-se a expressão “gerando perigo de dano” do tipo do artigo 309 do C.T.B., para adequá-lo à vontade do próprio legislador. Dirigir sem habilitação deve ser crime. Antes da necessária modificação legislativa, contudo, não há que se falar na hipótese, salvo quando comprovada a existência de perigo concreto.

Na situação atual, no que se refere ao ato de dirigir sem habilitação, o Código não revogou a proibição geral, para dirigir veículos, naves e aeronaves, contida na Lei das Contravenções Penais.

A “lex specialis” só se aplica aos casos de prática de direção inabilitada de veículos na via pública, que provoquem a ocorrência de perigo de dano. Sem esse elemento, a conduta não se enquadra no tipo do artigo 309, mas continua representando a violação de interesse penalmente tutelado. Se o tipo do artigo 309 não se aplica, indistintamente, às hipóteses da prática contravençional, não há que se falar em revogação, senão parcial, e restrita aos casos onde houver o aludido perigo.

Tal nos parece a melhor equação entre as duas idéias opostas que enfocam o problema: a preservação do princípio da legalidade, e a da punibilidade da conduta. Se o ato de dirigir veículo na via pública, sem autorização, não foi elevado à categoria de crime, permanece proibido pela norma geral. Já que a “lex specialis” cuidou de tipificar apenas a conduta geradora de perigo de dano, não se dispôs inteiramente sobre a matéria, permanecendo intacta a proibição geral, imposta a naves, aeronaves e veículos.

Restringe-se, sim, a incidência do artigo 309, aos casos em que a violação da proibição geral implique na ocorrência de perigo à incolumidade pública, por força dos elementos do tipo legal; mas, afirma-se, também, como consequência da delimitação do tipo criminal, a vigência subsidiária do artigo 32 da Lei das Contravenções Penais.

Já que o Legislador - apesar de considerar crimes a simples violação da suspensão do direito de dirigir - fez inserir no tipo do artigo 309 a expressão gerando perigo de dano, não se pode considerar típica a conduta do simples ato de dirigir. E, por isso, tendo-se em vista que a proibição do artigo 309 não se aplica a todos os casos em que houver violação da restrição geral, contida na Lei de Contravenções Penais, esta continua em vigor.

A idéia da revogação do artigo 32 da L.C.P., e da falta de previsão de pena para a conduta de dirigir veículo na via pública sem autorização, não é suportada por fundamentos sólidos, e não resiste à análise crítica. Data venia, é óbvio que a direção de naves e aeronaves, sem autorização, continua proibida. No que se refere ao tráfego de veículos em via pública, o artigo 32 só não deve ser aplicado nas hipóteses em que restar provada a ocorrência de perigo de dano, com a tipificação de crime.

Por outro lado, veda-se a aplicação analógica e a interpretação extensiva das disposições do artigo 309 do C.T.B., em nome do inderrogável princípio da reserva legal. muito embora o propósito de criminalização da conduta seja evidente, como consequência do agravamento do tratamento jurídico-legal imposto ao tráfego de veículos, mediante o asseveramento das penas e a criação de novas figuras típicas.

A supressão da infeliz expressão “gerando perigo de dano” harmonizaria o artigo 309 com o espírito do Código de Trânsito Brasileiro, tipificando como crime o simples ato de dirigir, e revogando a proibição geral da lei de contravenções penais, no que se refere ao tráfego terrestre.

Atualmente, a lei pune como criminoso aquele que viola a proibição do direito de dirigir imposta aos que se habilitaram, mas, para os não habilitados, a ocorrência do crime depende da comprovação do perigo de dano. Cabe ao Congresso Nacional cuidar da questão, modificando o trato da matéria, para adequá-la às necessidades sociais.

4. CONCLUSÕES

- I. A inserção da expressão gerando perigo de dano, na descrição do tipo do artigo 309 do C.N.T. torna imperativa a demonstração da ocorrência de perigo concreto à incolumidade pública, sem a qual afasta-se a incidência do aludido dispositivo.
- II. Tal expressão deve ser suprimida para adequar o dispositivo ao sistema lógico-normativo do Código de Trânsito Brasileiro, e a CONAMP deve recomendar a alteração ao Congresso Nacional
- III. O artigo 32 da Lei das Contravenções Penais continua em vigor, servindo para tipificar a simples direção de naves aeronaves, e de veículos, independentemente da ocorrência de qualquer perigo.